



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 39/2026.

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

Programa Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Possibilidade. Tema 917 do STF.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 39/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que institui o “Dispõe sobre a adaptação de sala e/ou espaço para acomodação sensorial de autorregulação para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neuroatípicos nas escolas municipais e da outras providências”.

Apresenta justificativa.

A proposta versa sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência e educação, matérias de competência concorrente entre União e Municípios, conforme o Art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema 917 de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

O projeto não cria uma nova função, apenas regulamenta a forma como uma função já existente deve ser exercida no espaço físico, pois a educação especial inclusiva já é uma atribuição constitucional e legal da Secretaria.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Assim, ao analisar a propositura entendemos que não invade a competência do Poder Executivo, uma vez que: não cria órgãos públicos; não altera o regime jurídico de servidores e não cria atribuições, apenas estabelece diretriz de proteção a direito fundamental (inclusão escolar).

Contudo, poderá haver gastos, mas segundo o STF em sede de Repercussão Geral Tema nº 917, há possibilidade.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração da **Comissão de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de maio de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

